



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278447

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063003-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é paciente ADRIANO HEGI BENTO, Impetrantes ROSANA APARECIDA ALVES RIBEIRO CARVALHO, ELTON JEAN MORAES e GILMAR ALVES RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 24 de março de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 2063003-21.2025.8.26.0000

7ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante(s): Rosana Aparecida Alves Ribeiro Carvalho e outros

Paciente: Adriano Hegi Bento

Origem: Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Bauru – 3ª RAJ

Ementa: EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. DETRAÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado contra decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de detração da pena em relação ao período em que o paciente cumpriu medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. A defesa requer a detração da pena com fundamento no período de recolhimento domiciliar noturno

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de detração penal do período em que o paciente esteve sob medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 42 do Código Penal não autoriza a detração penal para medidas cautelares distintas da prisão.

4. O habeas corpus não é via adequada para modificar decisão de juízo de execução, sendo cabível agravo em execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Ordem de habeas corpus denegada.

Tese de julgamento: (i) Detração penal não se aplica a medidas cautelares de recolhimento domiciliar; (ii) Habeas corpus não substitui recurso próprio em matéria de execução penal.

Legislação Citada: (i) artigo 42 do Código Penal; (ii) artigo 197 da Lei de Execuções Penais

Jurisprudência Citada: (I) STJ, HC 434.975/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, DJe 02/04/2018; (ii) STF, HC 243576 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 19-08-2024.

VOTO Nº 12777

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por Rosana Aparecida Alves Ribeiro Carvalho e outros, em favor de **ADRIANO HEGI BENTO**, sob a alegação de que sofre constrangimento ilegal nos autos nº 0002721-07.2024.8.26.0026, por ato do Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Bauru – 3ª RAJ

Aduzem, em síntese, que o paciente foi preso em 26 de agosto de 2019, pela prática do crime de tráfico de drogas. Passou por audiência de custódia, ocasião em que foi concedida a liberdade provisória, com aplicação de medidas cautelares distintas do cárcere, dentre elas o recolhimento domiciliar noturno. Tal condição perdurou até 31 de outubro de 2023, quando transitou em julgado a condenação imposta.

O paciente foi condenado à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão e aguardou recurso em liberdade.

A d. defesa requereu a detração,
mas o pleito foi indeferido.

Sustentam que o Tema Repetitivo nº 1.155 do C. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que é possível considerar o tempo em que o paciente esteve submetido à medida cautelar de recolhimento noturno, como tempo de pena efetivamente cumprido, para finalidade de detração penal.

Afirmam que “o paciente permaneceu durante 1.526 dias com restrições noturnas de 08 horas/diárias (22h00 as 06h00), tem-se que a medida perdurou por um equivalente a 12.208 horas, lhe dando o direito de ser reconhecida a detração no montante de 508 dias 1 (um) ano 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias” (sic).

Postulam, em sede liminar, seja determinado que a autoridade coatora conceda a detração penal, com a retificação do cálculo de pena.

No mérito, requerem a concessão da ordem, a fim de que seja reconhecida a detração da pena, nos moldes sugeridos; em caráter subsidiário, pugnam pela concessão da ordem de ofício (fls. 01/11).

Indeferida a medida liminar (fls.

94/97), prestadas as informações de praxe pela Autoridade, apontada como coatora (fls. 100/101), a D. Procuradoria Geral de Justiça opina pelo não conhecimento do *mandamus* ou pela denegação da ordem (fls. 135/137).

É o relatório.

Adriano Hegi Bento foi processado pois, em 26 de agosto do ano de 2019, por volta das 15h20min, na Rua José Jacintho Siqueira nº 636, Vila Maria, no município de Ubirajara, juntamente com Evandro Oliveira Brandão, vulgo “Morango”, tinha em depósito, para entrega a consumo de terceiros, drogas que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar trinta e cinco porções de *crack*, com peso total de 2,95g, e quinze *eppendorfs* contendo cocaína, com peso total de 3,27g (fls. 14/16, do PEC nº 0002721-07.2024.8.26.0026).

Após pleito defensivo, teve deferida liberdade provisória. Foram impostas as seguintes condições:

“a) a) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades; b) proibição de se ausentar da Comarca onde reside sem autorização do Juízo; c)

*recolhimento domiciliar no período noturno, ou seja, o autuado deve **recolher-se obrigatoriamente na sua residência das 22h às 6h, bem como nos dias de folga e nos finais de semana.***” (fls. 08/11 do PEC nº 0002721-07.2024.8.26.0026).

O alvará de soltura foi cumprido em 27/08/2019 (fls. 12/13 do PEC nº 0002721-07.2024.8.26.0026).

Ao final, em 07/10/2021, foi condenado, pelo Juízo da Vara única da Comarca Duartina, ao cumprimento da pena de seis anos de reclusão, fixado o regime fechado para o desconto da pena corporal, deferido o apelo em liberdade (fls. 44/66).

Houve recurso Defensivo, ao qual foi dado provimento e a pena imposta foi redimensionada para cinco anos e dez meses de reclusão (fls. 77/85).

A Defesa pugnou a retificação do cálculo para se detrair da pena o período em que o paciente cumpriu medida cautelar de recolhimento domiciliar e noturno (fls. 109/121).

O representante do Ministério Público manifestou-se contrário ao pedido (fls. 124/127) e, por decisão de 05/07/2024, o pedido foi indeferido (fls. 132/133).

Busca a impetrante a reforma da decisão com determinação de elaboração de novo cálculo de penas, com o cômputo da detração penal.

Em que pesem os argumentos apresentados, é o caso de denegar a ordem.

É fato que a impetrante busca se utilizar do *habeas corpus* para fins de modificar decisão proferida pelo d. Juízo das Execuções Criminais.

Contra decisão proferida por tal juízo é cabível a interposição de agravo em execução, conforme artigo 197 da Lei nº 7.210/84.

É cediço que os Tribunais Superiores já assentaram entendimento segundo o qual o *habeas corpus*, enquanto remédio constitucional de natureza sumária e voltado à proteção da liberdade individual contra violações, atuais ou iminentes, decorrentes de abuso ou ilegalidade, não se constitui em via adequada a trazer ao conhecimento do Poder Judiciário matéria de matiz diversa.

Ora, como há recurso próprio para deduzir ao Poder Judiciário qualquer questão relacionada ao juízo de cognição, incabível se afigura o uso do *habeas corpus*, que não pode converter-se em mero substitutivo recursal sob pena de desprestígio à

relevante natureza a ele reservada pelo ordenamento jurídico: a salvaguarda imediata do direito de liberdade contra-ataques reais ou iminentes ao seu pleno exercício.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE INTEGRAVA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. TESES PREJUDICADAS PELO NÃO REDIMENSIONAMENTO DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a

restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. 3. Hipótese em que a Corte de origem, a partir do exame das provas, chegou à conclusão de que o paciente servia à organização criminosa denominada "Comando Vermelho", mediante associação eventual, o que impede o reconhecimento do privilégio. Rever esse entendimento para o fim de aplicar o redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus. 4. Mantida a condenação em patamar superior a 4 anos, ficam prejudicados os pleitos de alteração do regime prisional e de

substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ressaltando-se, quanto ao regime, que a Corte de origem fixou o inicial semiaberto. 5. Habeas corpus não conhecido.” (STJ, HC 434.975/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, DJe 02/04/2018) – g.n.

Destarte, como reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal, “*o habeas corpus e a sua utilização promíscua deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional*”. (*Habeas Corpus* nº 107.863. STF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17.4.2012).

Ademais, em superficial análise da decisão proferida às fls. 132/133, observa-se que devidamente justificada, haja vista que o artigo 42 do Código Penal estabelece que:

Art. 42 - Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

Assim, o artigo mencionado não

autoriza que ocorra a detração da pena quando o sentenciado foi submetido à medida cautelar distinta da prisão.

Não é possível equiparar a medida cautelar imposta de recolhimento noturno às demais prisões processuais, no tocante à detração penal, pois tal instituto apresenta um cerceamento momentâneo apenas.

Nesse sentido:

“Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DETRAÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. ALEGAÇÕES FORMULADAS NÃO CONTEMPLADAS NO ATO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. I. CASO EM EXAME 1. Paciente condenado a 12 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Impetração na qual se busca a incidência da detração penal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Por força de lei, descabe detrair das penas o período de cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto o art. 42 do Código Penal não prevê a aplicabilidade do benefício a esta hipótese.

sendo, ainda, manifestamente contrária à lei a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para justificar a detração com base no fato de que algumas espécies de medidas cautelares comprometam o status libertatis do acusado. 4. Merece realçar que a jurisprudência desta SUPREMA CORTE é no sentido de que a detração da pena privativa de liberdade não abrange o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão por falta de previsão legal (HC 205.740/SC, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 28/4/2022). E ainda: HC 144.429/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 21/9/2020; HC 214.862,/SP Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA, DJe de 10/5/2022; RHC 190.429/MS, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 21/7/2021; e RHC 198.272/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 4/11/2021. 5. Temas não examinados pelas instâncias antecedentes não podem ser conhecidos originariamente por esta SUPREMA CORTE, sob pena de indevida supressão de instância e violação das regras constitucionais de repartição de competências. Precedentes. IV. DISPOSITIVO 6. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (STF,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HC 243.576 AgR, Rel. Min. Alexandre De
Moraes, Primeira Turma, DJe de 20/09/2024)

Posto isto, **DENEGA-SE** a ordem
de *habeas corpus*.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator